

4. Diversos

FUNDAÇÃO MANUEL CARGALEIRO

Cópia da escritura lavrada de fl. 11 a fl. 12 do livro de escrituras diversas n.º 34-H, do 1.º Cartório Notarial de Lisboa, bem como do documento complementar que dele faz parte integrante.

Fundação

No dia 31 de Janeiro de 1990, em Lisboa, na Avenida do Infante Santo, 64-D, 7.º, perante mim, licenciado Vicente Janeiro, notário-adjunto do 1.º Cartório Notarial de Lisboa, compareceu Manuel Alves Cargaleiro, solteiro, maior, natural de Vila Velha de Ródão, residente na Quinta da Silveira de Baixo, Sobreda da Caparica, Alameda.

Verifiquei a identidade do outorgante por exibição do seu bilhete de identidade n.º 04091980, de 31 de Março de 1978, do Centro de Identificação Civil e Criminal.

E por ele foi dito:

Que institui pela presente escritura uma fundação, denominada Fundação Manuel Cargaleiro, com sede em Lisboa, provisoriamente na Avenida de Miguel Bombarda, 36, 9.º, F, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, com uma dotação inicial constituída por um conjunto de obras que o instituidor, pintor Manuel Alves Cargaleiro, pretende destinar à Fundação, que sejam da sua autoria quer da de outros artistas, e pelo montante, em dinheiro, de 1 000 000\$;

Que a instituída Fundação visa genericamente fins de natureza cultural e artística, tendo por principal objectivo a criação, organização e administração do Museu-Escola Manuel Cargaleiro, e os seus estatutos, tendo em vista a obtenção do reconhecimento, nos termos legais, da mesma Fundação, são os constantes de um documento complementar, elaborado pelo instituidor, nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do Código do Notariado, que se arquiva e cuja leitura ele, outorgante, declara dispensar, por já conhecer, naturalmente, o seu conteúdo.

Assim o outorgou.

Exibiu certificado de admissibilidade da denominação adoptada, expedido em 24 de Novembro último pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Esta escritura foi lida e explicada quanto ao seu conteúdo, em voz alta, simultaneamente, aos intervenientes.

A pedido do outorgante são testemunhas João Crisóstomo Silva, casado, residente em Lisboa, na Avenida da Liberdade, 3, 3.º, e o Dr. João Paulo da Silva Corrêa Nunes, casado, residente em Lisboa, na Rua de Pinheiro Chagas, 70, rés-do-chão, esquerdo.

Manuel Alves Cargaleiro — João Crisóstomo Silva — João Paulo da Silva Corrêa Nunes. — O Notário-Adjunto, Domingos Vicente Janeiro.

Documento complementar elaborado nos termos do n.º 2 do artigo 78.º do Código do Notariado.

Estatutos

I

Natureza, objecto, sede, duração e património

ARTIGO 1.º

É instituída pelo pintor Manuel Alves Cargaleiro uma fundação denominada Fundação Manuel Cargaleiro (adiante designada abreviadamente por Fundação), que se rege pelos presentes estatutos e pela lei aplicável.

ARTIGO 2.º

1 — A Fundação visa genericamente fins de natureza cultural e artística, tendo por principal objectivo a criação, organização e administração do Museu-Escola Manuel Cargaleiro.

2 — Compete ao conselho de administração, de acordo com as prioridades que estabelecer e com os meios, nomeadamente financeiros, disponíveis, determinar a forma, o lugar e o tempo por que deverão ser realizados os fins indicados no número anterior, bem como resolver todas as dúvidas que possam eventualmente vir a suscitar-se quanto à caracterização dos mesmos fins.

3 — A acção da Fundação exercer-se-á predominantemente em Portugal, podendo, no entanto, o conselho de administração deliberar que ela venha a exercer-se em qualquer outro país.

4 — A Fundação orientará as suas actividades exclusivamente para fins de utilidade pública, aceitando cooperar com a administração central e local e sujeitando-se aos deveres e princípios consagrados no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro.

ARTIGO 3.º

A Fundação tem a sua sede em Lisboa e domicílio provisório na Avenida de Miguel Bombarda, 36, 9.º, F, podendo, por simples deliberação do conselho de administração, alterar esse domicílio ou criar delegações ou quaisquer formas de representação e organizá-las pela forma que julgar mais conveniente.

ARTIGO 4.º

A Fundação durará por tempo indeterminado.

ARTIGO 5.º

1 — O património da Fundação é inicialmente constituído pelos seguintes bens:

a) Conjunto das obras que o pintor Manuel Alves Cargaleiro pretende destinar à Fundação, quer sejam da sua autoria quer da de outros artistas;

b) Um fundo inicial de 1 000 000\$, a realizar pelo instituidor.

2 — Constituem receitas da Fundação:

a) As contribuições, regulares ou não, que receba, nomeadamente doações, heranças legadas, subsídios ou produtos de subscrições públicas;

b) As receitas que lhe advenham de qualquer actividade que venha a exercer no âmbito da realização do seu objecto;

c) Os rendimentos dos seus bens;

d) Todos os demais bens que à Fundação advierem a qualquer título, nos termos da legislação em vigor.

3 — Com excepção dos indicados na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, a Fundação poderá alienar ou onerar livremente quaisquer bens móveis ou imóveis, bem como poderá proceder a quaisquer aquisições quer para o exercício das suas actividades, quer para realizar aplicação dos valores do seu património, podendo igualmente para este último fim adquirir quaisquer participações sociais, salvas as restrições legais.

4 — A Fundação poderá aceitar doações ou legados condicionais, desde que a condição não contrarie os seus fins.

5 — A Fundação poderá contratar empréstimos e conceder garantias, no quadro da optimização da valorização do seu património e da concretização dos seus fins.

6 — A Fundação poderá ser depositária para efeitos de exposição de quaisquer obras de arte de terceiros, em termos e condições a acordar com os respectivos depositantes.

II

Organização e funcionamento

ARTIGO 6.º

São órgãos da Fundação:

- 1) O presidente e o vice-presidente honorários;
- 2) O conselho de curadores;
- 3) O conselho de administração;
- 4) O conselho fiscal.

ARTIGO 7.º

O presidente e o vice-presidente honorário

1 — É presidente honorário da Fundação o Dr. Mário Soares.

2 — É vice-presidente honorário da Fundação D. Maria Helena Vieira da Silva.

ARTIGO 8.º

Conselho de curadores

1 — O conselho de curadores é composto por 14 membros, designados pelo instituidor de entre personalidades ou instituições de reconhecido mérito.

2 — Se uma pessoa colectiva for designada membro do conselho de curadores, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação, pessoa essa que poderá ser por ela livremente substituída.

3 — O mandato dos membros do conselho de curadores é temporalmente indefinido e a exclusão de qualquer membro só pode efectuar-se mediante deliberação do mesmo conselho tomada por escrutínio secreto com fundamento em indignidade, falta grave ou desinteresse manifesto no exercício das suas funções. Nos casos previstos no n.º 2 supra, a exclusão implicará a nomeação pela pessoa colectiva membro de um outro representante.

4 — O conselho de curadores designará de entre os seus membros um presidente para mandatos anuais.

5 — As vagas que ocorram no conselho de curadores, por morte, impedimento, suspensão de mandato, exclusão ou renúncia de um dos seus membros, serão preenchidas por votação maioritária dos restantes membros do próprio conselho, que incidirá sobre personalidades ou instituições a propor pelo conselho de administração.

6 — No caso de vaga aberta por falta de Maria Manuela Nogueira Cargaleiro de Freitas, a votação indicada no n.º 5 anterior incidirá em descendente directo dos pais do instituidor propor pelo conselho de administração.

7 — A conselho de curadores reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois dos seus membros ou do presidente do conselho de administração.

8 — Os membros do conselho de curadores poderão fazer-se representar por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente.

9 — Os membros do conselho de administração poderão, se assim o entenderem, participar nas reuniões do conselho de curadores, tendo, nesse caso, cada um por si, direito a voto, se o não tiverem já na qualidade de membros do conselho de curadores.

10 — A primeira composição do conselho de curadores é a constante do n.º 1 do artigo 24.º

ARTIGO 9.º

Competência do conselho de curadores

Compete ao conselho de curadores:

1 — Apresentar sugestões e recomendações quanto à melhor forma de cumprimento dos fins da Fundação;

2 — Emitir pareceres sobre as actividades e projectos da Fundação ou quaisquer questões específicas que lhe sejam submetidas pelo conselho de administração ou pelo presidente deste último;

3 — Nomear, nos termos do artigo 16.º, os elementos do conselho fiscal;

4 — As deliberações do conselho de curadores são tomadas por maioria simples dos membros presentes, com excepção da prevista no n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 5 do artigo 11.º, que deverão merecer os votos favoráveis de dois terços dos membros em efectividade de funções.

ARTIGO 10.º

Conselho de administração

O conselho de administração é o órgão de administração da Fundação, tendo, para esse feito, os mais latos poderes de representação e de gestão.

ARTIGO 11.º

Composição do conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto por três membros, dos quais um presidente e dois vogais.

2 — O primeiro presidente do conselho de administração será vitaliciamente o instituidor, pintor Manuel Alves Cargaleiro, que livremente designará os dois primeiros vogais e os seus eventuais substitutos, a título vitalício.

3 — Falecido o instituidor, a presidência do conselho de administração será exercido por Maria Isabel Leal Brito da Mana.

4 — Na falta do instituidor e sem prejuízo do previsto no n.º 3 anterior, a substituição dos restantes membros do conselho far-se-á por eleição do conselho de curadores, para mandatos de cinco anos.

5 — Na falta de instituidor e de Maria Isabel Leal Brito da Mana, o presidente do conselho de administração passará a ser eleito por mandatos de cinco anos pelos restantes membros do conselho.

ARTIGO 12.º

Vinculação da Fundação

A Fundação obriga-se:

1 — Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;

2 — Pela assinatura de um administrador-delegado, no âmbito da respectiva delegação;

3 — Nos termos das procurações os títulos de delegação que outorgar;

4 — O cargo de administrador será ou não remunerado, conforme for deliberado pelo conselho de administração.

ARTIGO 13.º

Reunião e deliberação do conselho de administração

1 — O conselho de administração deliberará por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

2 — O conselho de administração reunirá com a periodicidade que vier a fixar e sempre que for convocado pelo seu presidente.

ARTIGO 14.º

Competência do conselho de administração

Compete, nomeadamente, ao conselho de administração:

1 — Zelar pela realização do objecto da Fundação, nos termos do estabelecido no artigo 2.º, n.º 2, nomeadamente aprovando para esse fim planos de actividades anuais ou plurianuais;

2 — Elaborar e submeter anualmente à aprovação do conselho fiscal o seu relatório de actividades, balanço e conta do resultado do exercício relativos ao ano civil anterior e elaborar, também anualmente, um relatório sobre o inventário do património da Fundação;

3 — Aprovar o regulamento interno da Fundação;

4 — Administrar e dispor do património da Fundação, praticando todos os actos necessários a esse objectivo e tendo os mais amplos poderes para o efeito;

5 — Constituir mandatários ou delegar em quaisquer dos seus membros ou em pessoas estranhas ao conselho a representação deste e o exercício de algum ou alguns dos seus poderes, devendo as procurações e os títulos de delegação especificar os poderes conferidos ou delegados e os condicionalismos a que fica sujeito o seu exercício;

6 — Criar na sua dependência os órgãos e serviços permanentes ou não, que julge necessários, preencher os respectivos cargos, e em geral, contratar trabalhadores, fixar remunerações e exercer o respectivo poder disciplinar.

7 — Deliberar, nos termos do presente estatuto do regulamento interno, atribuir o título de membro do conselho de mecenas ou do conselho consultivo.

8 — Deliberar atribuir o título de membro honorário, nos termos do regulamento interno, a pessoas colectivas ou singulares que especialmente se distingam na sua actividade em prol do Museu-Escola Manuel Cargaleiro;

9 — Criar quaisquer pessoas colectivas ou fundos financeiros que se mostrem necessários ou convenientes à boa e mais económica gestão do património da Fundação e transferir para as mesmas o domínio, posse ou administração de quaisquer bens que sejam parte do referido património, bem como deliberar sobre a aquisição de quaisquer participações sociais, salvas as restrições legais;

10 — Negociar e contratar empréstimos e emitir garantias, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º;

11 — Recorrer à subscrição pública para angariação de fundos destinados à prossecução do seu objecto.

ARTIGO 15.º

Competência de presidente do conselho de administração

1 — Compete ao presidente do conselho de administração:

a) Representar a Fundação em juízo e em todas as manifestações externas;

b) Superintender em todos os actos sociais;

c) Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração, estabelecendo a respectiva agenda;

d) Convocar o conselho de curadores, fixando-lhe, nesses casos, a ordem de trabalhos respectiva.

ARTIGO 16.º

Conselho fiscal

O conselho fiscal é constituído por três membros, com mandatos de cinco anos, renováveis, que serão nomeados pelo conselho de curadores, um dos quais presidirá, devendo outro ser um revisor oficial de contas.

ARTIGO 17.º

Competência do conselho fiscal

Compete ao conselho fiscal:

1 — Verificar e dar parecer, até 30 de Março de cada ano, sobre o relatório de actividades, balanço e conta do resultado do exercício do conselho de administração relativo ao ano civil anterior;

2 — Apreciar anualmente o relatório do conselho de administração sobre o inventário do património da Fundação;

3 — Verificar se a aplicação das receitas e do património da Fundação se realiza de harmonia com os fins estatutários.

ARTIGO 18.º

Reuniões do conselho fiscal

O conselho fiscal reunirá sempre que convocado pelo presidente e só poderá deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.

ARTIGO 19.º

Conselho consultivo

1 — O conselho de administração poderá propor ao conselho de curadores a criação de um conselho consultivo, que será uma instância consultiva da Fundação, com número ilimitado de membros, a quem caberá pronunciar-se sobre questões específicas que lhe sejam submetidas pelo conselho de administração ou pelo presidente deste último.

2 — O conselho consultivo será constituído por pessoas ou entidades de reconhecido mérito que, em virtude de serviços relevantes prestados à Fundação ou à cultura em geral, o conselho de administração considere justificado distinguir.

ARTIGO 20.º

Conselho de mecenas

1 — O conselho de administração poderá propor ao conselho de curadores a criação de um conselho de mecenas, que será uma instância honorífica e consultiva da Fundação, com número ilimitado de membros, a quem caberá pronunciar-se sobre questões específicas que lhe sejam submetidas pelo conselho de administração ou pelo presidente deste último.

2 — O conselho de mecenas será constituído por pessoas ou entidades que, em virtude da importância de liberalidades feitas à Fundação, o conselho de administração considere justificado distinguir.

III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 21.º

A modificação dos presentes estatutos e a transformação ou extinção da Fundação, bem como o destino do seu património, nesse caso, só podem ser deliberados com voto favorável do presidente do

conselho de administração e mediante deliberação tomada em reunião conjunta dos conselhos de curadores e de administração, tomada por quatro quintos de votos favoráveis dos membros daqueles órgãos em efectividade de funções, sempre sem prejuízo do cumprimento das disposições legais em vigor.

ARTIGO 22.º

Acumulações

Os membros do conselho de curadores podem acumular essa sua função com a de titular de qualquer outro órgão ou com o exercício de qualquer cargo na Fundação.

ARTIGO 23.º

Os primeiros inventário, património, balanço e contas da Fundação serão encerrados em 31 de Dezembro de 1990.

ARTIGO 24.º

Titulares dos corpos sociais

1 — O conselho de curadores é constituído pela seguinte forma: Engenheiro Nuno Krus Abecasis, Jorge Artur Rego de Brito, Dr. António Alberto Correia Cabecinha, Dr. Raul de Almeida Capela, Dr. Carlos Maria Mendonça Lobo da Cunha, Dr.ª Maria Manuela Nogueira Cargaleiro de Freitas, Dr. Rui Chancerle Machete, Maria Isabel Leal Brito da Mana, Dr. Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino, Dr. João Castel' Branco Guerreiro Pereira, Dr. António Morgado Pires, Dr. Mário Martins da Silva, arquitecto Álvaro Siza Vieira e um elemento a indicar pela Fundação Cidade de Lisboa.

2 — O conselho de administração fica constituído pela seguinte forma: presidente, Manuel Alves Cargaleiro, e vogais: João Crisóstomo Silva e João Paulo da Silva Corrêa Nunes.

3 — O conselho fiscal tem a seguinte composição: presidente, Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino, e vogais: António Morgado Pires e Carlos Lobo da Cunha.

Manuel Alves Cargaleiro — João Crisóstomo Silva — João Paulo da Silva Corrêa Nunes. — O Notário-Adjunto, Domingos Vicente Janeiro.

Está conforme.

1.º Cartório Notarial de Lisboa, 11 de Outubro de 1990. — O Ajudante, (*Assinatura ilegível.*) 1-0-9485

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8816/85

ISSN 0870-998X

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 400\$00